



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

LEI N° 1.639

DE 23 DE NOVEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS TERRAS  
DO PATRIMONIO MUNICIPAL E A COBRANÇA  
DA RENDA IMOBILIARIA PATRIMONIAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estabelece e eu sanciono e publico a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As terras de Município poderão ser objeto de arrendamento e enfitéusse, e em casos especiais, de venda ou doação onerosa ou gratuita, de acordo com o interesse público e uma vez atendida a necessária autorização legislativa.

Art. 2º - Não serão permitidas doações, senão à entidade de fins não lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública para o Município, ou organismos diretamente ligados ao serviço público federal, estadual ou municipal, ou a empresas cuja atividade, a juiz da Poder Executive sejam consideradas de alto interesse econômico-social para o Município.

Art. 3º - A alienação de terras do Patrimônio Municipal, qualquer que seja o valor que lhes atribuam, somente será feita mediante licitação na forma da legislação vigente.

Art. 4º - O arrendamento de terras do Patrimônio Municipal, somente será admitido para fins agrícola, industrial ou recreação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para concessão dos arrendamentos de que trata o artigo 4º, é necess'ario que o requerente faça prova dos fins de pedido e de sua capacidade econômica financeira e ainda haja conveniância de interesse da municipalidade.

CAPÍTULO II  
DA CONCESSÃO DE AFORAMENTO

**Art. 5º** - Os processos de enfituse terão inicio com uma petição dirigida pelo interessado ao Prefeito Municipal, que depois de instruir devidamente a matéria, através de órgão competente e publicado o edital, com prazo de 30 (trinta) dias no órgão oficial do Município, ou nos lugares públicos, convidando os possíveis interessados ou prejudicados a manifestarem os seus direitos, solicitará à Câmara Municipal a necessária autorização em lei especial para o aforamento.

- § 1º** - Não serão aferados terrenos que possam convir ao Município para fins de utilidade pública.
- § 2º** - Quando deis ou mais interessados pleitearem o aferamento de um mesmo terreno, dar-se-há preferência:
- ao que provar a posse atual através de benfeitorias realizadas de boa fé, sem qualquer protesto ou imugnação e constatada em verificação "in loco" precedida por funcionários competentes da Prefeitura Municipal.
  - ao que provar a posse mais antiga mediante decisões idôneas.
  - ao que houver requerido primeiramente, de acordo com a data de entrada de sua petição no protocolo da \*\* Prefeitura Municipal, salvo motivo de desistência ou arquivamento de pedido, por qualquer das razões previstas nesta lei.

juu



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE  
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

§ 3º - A paralisação do processo de aferamento por mais de 45 dias sem que o interessado satisfaça o pagamento dos emolumentos, implicará no arquivamento do mesmo, o que só ocorrerá, entretanto, se após a publicação de aviso feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos veículos de comunicação de que dispuser o Município, o interessado não haja satisfeito àquela exigência legal.

Art. 6º - Não serão processados pedidos de aferamento de terras de Patrimônio Municipal a requerente que já possua qualquer outro imóvel no Patrimônio da Municipalidade, exceto se verificada a conveniência habitacional em áreas a serem urbanizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além dos emolumentos normais de aferamento, a concessão a que se refere o artigo 6º, será cobrada uma contribuição de melhoria devida, oriunda dos investimentos realizados pelo Poder Público Municipal conforme dispuser a legislação permanente.

Art. 7º - Não será concedido aferamento de terrenos nas zonas urbanas ou urbanizáveis e distritais, com mais de 20 (vinte) metros de testada e nem com menos de 8 (oito) metros, quando destinadas para fins residenciais; para os terrenos de esquina o mínimo de 6 (seis) metros de testadas para cada rua e as laterais dos terrenos não poderão ter mais de 30 (trinta) exceto para os que comprovarem através de documentos hábeis, que à data da publicação desta lei já possuam edificação de prédio residencial ou outra construção sólida em lotes de terras com medida inferior a 5 (cinco) metros de lado.

§ 1º - Os terrenos já aferados ou beneficiados, com medidas superiores ou inferiores a de parágrafo anterior, se



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

## ESTÂNCIA HIDROMINERAL

rão objeto da disciplina conferme dispuser a legislação específica da matéria ou normas gerais a serem \*\* baixadas.

§ 2º - A documentação hábil exigida nesta lei constituir- se à de escritura pública ou particular ou certidão de registo de imóveis de prédio correspondente.

Art. 8º - Nas zonas urbanas ou consideradas por lei urbanizadas ou veis, não será concedido aferamento de terrenos para granjas, estabules ou aviáries.

Art. 9º - Na petição de aferamento, o requerente deverá constar:

I - nome, qualificação, domicílio ou residência, e número do documento de identidade;

II - estado civil, regime de comunhão de bens, assinatura do cônjuge, salvo hipótese de estar separado, quando então deverá constar da petição essa referência;

III - Certidão de Registro Civil de nascimento ou outro documento que possa identificar o requerente;

IV - se o requerente for menor de 21 anos, além das demais exigências deverá ser assistido por responsável legalmente constituído; e

V - finalidade da área requerida, limites, proprietários com os quais se limita, dimensões do terreno com respectiva área em metros quadrados;

VI - Inscrição cadastral na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando no terreno requerido houver edificação ou edificações o requerente provar a propriedade com documentação hábil, nos termos do parágrafo segundo do artigo 7º desta lei.

Art. 10 - Autorizado o aferamento em lei especial e satisfeita a pagamento das taxas devidas ao Município, o órgão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

## ESTÂNCIA HIDROMINERAL

competente da Prefeitura Municipal expedirá um Título Previsório, documento este que será considerado automaticamente caducos, se dentro de prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua expedição, não houver sido cumprida pelo beneficiário a finalidade enunciada em seu requerimento.

§ 1º - Sancionada a lei que autoriza o aferamento de um terreno, o interessado deverá satisfazer o pagamento das taxas devidas à Prefeitura dentro de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sob pena de ser declarada a caducidade do aferamento.

§ 2º - O portador do Título Previsório não poderá, sob qualquer hipótese transacionar com terceiros o terreno a que lhe tenha sido possibilidade ocupar, sob pena de ser declarado caducos o documento expedido em seu favor.

Art. 11 - O Título de Aferamento somente será expedido depois que o Portador do Título Previsório, tenha cumprido, pelas menes parcialmente a finalidade enunciada em seu requerimento, beneficiando o respectivo lote.

Art. 12 - Quando, pelos motivos previstos nos parágrafos 1º e 2º de artigo 10, for declarada a caducidade do Título Previsório e já possuindo o beneficiário, no local beneficiárias ou edificação, ser-lhe-á cobrada uma taxa anual de CR\$-100,00 (cem cruzeiros) por cada 300 metros quadrados ou frações, a título de aluguel do terreno.

CAPÍTULO III  
DA COBRANÇA DOS FOROS

Art. 13 - Nos contratos de enfitéuse lavrados sob a vigência desta lei será estipulada a taxa anual de CR\$-0,10 \*\* por metro quadrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

## ESTÂNCIA HIDROMINERAL

Art. 14 - Uma vez verificada e atraze no pagamento dos fôrões por mais de 3 (três) meses nos terrenos onde não existam \*\* edificações fica o Poder Executive Municipal autorizado a premever contra o enfiteuta a competente declaração de comissão, independente da prevecação de qualquer dos interessados, nos termos de artigo 692, II, do Código Civil Brasileiro.

Art. 15 - Sendo o terreno ocupado por edificação ou contendo bens feiterias de propriedade do enfiteuta, será facultado ao Poder Executive o recebimento de fôrões, mediante petição dirigida ao Prefeito Municipal, na qual o signatário, uma vez verificada a sua condição de legítimo interessado, provará não estar em débito para com a \*\* Prefeitura com a referência a tributes ou tarifas que venham a incidir sobre o imóvel.

Art. 16 - Uma vez deferida a petição que se refere o artigo anterior, será lavrado o termo de Confissão de Comissão, pelo qual se sujeitará a novas bases contratuais, previstas nos artigos 12 e 22 desta lei.

Art. 17 - Declarado judicialmente o comissão, o terreno poderá \*\* ser objeto de novo aferamento, obedecidas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IVDA RENDA IMOBILIARIA PATRIMONIAL

Art. 18 - Constituirá a renda imobiliária patrimonial de Município a cobrança de:

- a) Fôrões
- b) Laudâncias
- c) Transferências de Domínio Util
- d) Taxas de Aferamento
- e) Alugueis de Prédios Municipais
- f) Outras custas constituidas sobre bens patrimoniais municipais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

## ESTÂNCIA HIDROMINERAL

Art. 19 - Os alugueis de Prépries Municipais serão fixados por Decreto do Poder Executive, sempre que necessário, observada a legislação existente sobre a matéria.

Art. 20 - No aferamento de terrenos de Patrimônio Municipal, serão cobradas as seguintes taxas de aferamentos:

- a) terrenos na área urbana 6% (seis per cento) sobre o valor oficial de lete, baseado na Planta de Valores instituída pelo Poder Executive.
- b) nos distritos, vilas e povoados, enquanto não instituída a Planta de Valores de cada localidade, \*\* isento.

Art. 21 - Nos processos de aferamento ou traspasse de imóveis, cujo domínio útil pertença a Prefeitura Municipal, \*\* além das taxas de aferamento ou laudâncias estipuladas no contrato serão cobradas as seguintes custas pelo precessamento;

- a) Lavratura de Termo....., CR\$-40,00
- b) Taxa de Domínio Útil....., " 40,00
- c) Fôres Anuais....., " 0,10 p/m<sup>2</sup>
- d) Diligência....., " 30,00

Art. 22 - Nos contratos de enfitéuse, inclusive decorrente de \* traspasse ou ratificação de pessoa, que venha a ser lavrados na vigência desta lei, será estipulado a laudânia de 6% (seis per cento) de valor do imóvel.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A tramitação de processos de aferamentos pelos diversos órgãos da esfera administrativa do Município, não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a parte interessada tenha satisfeito o pagamento dos emolumentos previstos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prevê-se o interessado que a tramitação ultrapassou o prazo que se refere o artigo 23, e funcioná-



Fls. -8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ESTÂNCIA HIDROMINERAL

rio responsável responderá na forma que dispor a legislação municipal sobre a responsabilidade funcional.

**Art. 24** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar annualmente e valer das taxas e custas de precessamento a que se refere artigo desta lei, até o limite de 30% (trinta por cento).

**Art. 25** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,\* revogada a lei nº 55, de 17.06.49 e demais disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Monte Alegre,  
em 25 de Novembro de 1976.

*R. Garrido*  
Engenheiro Roberto Garrido Cerrão

Prefeito Municipal